



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 15, DE 2012

Altera o Artigo Nº. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer atribuições específicas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da redação do vencido em Plenário e redação final das proposições que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre a redação do vencido em Plenário e redação final das proposições de competência da União, especialmente as seguintes:

.....
.....
.....

”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa corrigir uma opção equivocada do Regimento Interno desta Casa, que preferiu, seguindo o entendimento aparentemente acertado no sentido de a questão de inconstitucionalidade ser uma questão prejudicial, alocar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no início do processo legislativo.

A opção regimental que se busca alterar parte do raciocínio segundo o qual as comissões desta Casa dedicadas ao mérito das proposições legislativas só deveriam se debruçar sobre os projetos que houvessem recebido parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. De fato, o raciocínio é o seguinte: se a proposta legislativa é inconstitucional, nenhum argumento de mérito aduzido nas comissões temáticas seria capaz de salvar-lhe da obrigatoriedade rejeição. Logo, a opção por alocar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no início do processo legislativo parecia atender a razões, inclusive, de economia procedural.

Tudo estaria bem se a lógica judicial pudesse ser transmigrada, sem alterações, para a seara do processo legislativo em curso nesta Casa. Quando um juiz suspende o processo por força de um incidente de inconstitucionalidade o faz sobre os marcos definitivos dentro dos quais se desenvolve o litígio, ou seja, sobre um objeto certo, não mais passível de ser alterado. As leis que concorrem para a solução da questão controvertida são aduzidas inconstitucionais em sua redação final, vigente.

Ao contrário, na sistemática da atual redação do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem emitido parecer sobre texto provisório, passível das mais radicais alterações e, logo, passível de receber o acréscimo de textos viciados com novas inconstitucionalidades, materiais e formais, sobre as quais a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não teve oportunidade de se manifestar, e isso por que o texto original do projeto, sobre o qual a Comissão se debruçou, não continha ainda o acréscimo inconstitucional.

Observe-se, ademais, que os mecanismos regimentais mediante os quais a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pode ser provocada a novamente se manifestar sobre proposição legislativa no Plenário são obviamente excepcionais. As alterações realizadas nas comissões de mérito ficam a salvo de novo escrutínio do órgão de controle preventivo de constitucionalidade do Senado Federal, o que, certamente, dentro do sistema de controle, resulta na necessidade de maior intervenção judicial repressiva sobre o nosso trabalho legislativo.

O presente projeto de resolução não atinge, é preciso deixar claro, a eficácia do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, ou seja, o víncio de inconstitucionalidade continua sendo prejudicial e leva, inapelavelmente, à rejeição, salvo nos casos de **inconstitucionalidade** parcial, hipótese em que a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o víncio (segundo a dicção do § 2º, do art. 101, do Regimento Interno do Senado).

Com fundamento em tais argumentos, estou apresentando pequena emenda ao art. 101 do Regimento Interno desta Casa, para que fique estabelecido e claro que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitirá parecer sobre a redação final das proposições legislativas ou, alternativamente, sobre a redação do vencido, tudo nos termos da redação que hoje vige na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Regimento Interno do Senado Federal**TÍTULO VI
DAS COMISSÕES****CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA****Seção II
Das Atribuições Específicas**

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador- Geral da República

(Const., art. 52, III, a, c e e);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

m) limites dos Estados e bens do domínio da União;

n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício. (NR)

Publicado no **DSF**, em 30/05/2012.